

MANIFESTAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO:

Fontoura Xavier-RSde de 200...

Professor

PLANO DE CARREIRA
DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO
DE
FONTOURA XAVIER-RS
ADMINISTRAÇÃO 2005 - 2008

PREFEITO MUNICIPAL JANDIR CONTE ZANOTELLI

VICE-PREFEITO CARLOS GODOY DA ROSA

SECRETÁRIA MUNICIPAL

ELOIR GODOY DA ROSA PINHEIRO

DIRETORA PEDAGÓGICA

MARA ELIANE DA ROSA PINTO

SUPERVISORES PEDAGÓGICOS

MIRIAN DA SILVA ORTIZ

LAULETE BORTONCELO NUNES

ZÉLIDE CHITOLINA DA CUNHA

IVANILDE PRESTER DE ARAÚJO

LUIZ GODOY DA ROSA PINHEIRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

LEI Nº 1156/2005

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANDIR CONTE ZANOTELLI, Prefeito Municipal de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, no art. 53, da Lei Orgânica Municipal que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Resolução 03/97 do Conselho Federal de Educação.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - Para efeitos dessa lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições e de órgãos que sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realiza atividades de Educação;

II - Membros do Magistério Público Municipal: os profissionais da educação que exercem funções de docência, suporte pedagógico sendo professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, ocupando cargos ou funções nas unidades Escolares e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através da mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 5º - O município incumbir-se-á de oferecer educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção 1- Disposições Gerais

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor estruturada em 3 (três) níveis e 6 (seis) classes.

§ 1º - Considera-se:

I - Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos.

§ 2º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 3º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 8º - O Concurso Público para o ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - **Para área 1**, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, será admitida formação mínima de nível médio, na modalidade normal, normal superior, e/ou curso superior de licenciatura em pedagogia com habilitação em Educação Infantil, nas séries iniciais ou pós-graduação;

II - **Para a área 2**, de séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

Art. 9º - O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á na classe inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

b Art. 10 - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

Art. 11 - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidas os seguintes requisitos:

I - Formação em Licenciatura Plena ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica para o *exercício* de função de suporte pedagógico;

II - formação em Licenciatura Plena para o *exercício* de função de Direção de Escola de Ensino Fundamental com até series Finais;

III - experiência de, no mínimo, três anos de docência;

IV - professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.

Seção II - Das Classes e dos Níveis

Art. 12 - As Classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de membro do magistério público municipal e são designados pelas letras A, B, C, D, E e F.

Parágrafo Único - os cargos de membro do magistério público municipal serão distribuídos pelas classes em promoção crescente, da inicial à final.

Art. 13 - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I - Nível 1 - formação em Nível Médio, na modalidade Normal;

II - Nível 2 - formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

III - Nível 3 - formação em Nível de Pós-Graduação, em habilitação específica obtida em curso de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas, desde que seja na área da educação.

§ 1º - A mudança de nível vigorará no início do mês de março e setembro seguinte, àquele em que o interessado apresentar o diploma da nova titulação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

§ 3º - A mudança de nível será estabelecida conforme os coeficientes determinados no artigo 34 da presente lei.

Seção III - Da promoção

Art. 14 - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção da classe inicial para cada uma das subseqüentes é acrescida de 5% (cinco por cento);

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço;

Art. 15 - A promoção de cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II- para a classe B:

a) cinco (05) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III- para a classe C:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) cinco (05) anos de interstício na classe O;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI- para a classe F:

a) cinco (05) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

a) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor ;

§ 2º - a avaliação periódica por merecimento se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da Educação.

Art. 16 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

I- somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art 17 - Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 18 - As promoções terão vigência a partir do início do mês de outubro ao que o profissional da Educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagens obtiver a avaliação de desempenho satisfatório nos termos da lei.

Seção IV - Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 19 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação, um membro do Conselho Municipal de Educação, um representante do Núcleo Pedagógico da SMEC e dois professores eleitos pelo corpo docente.

Art. 20 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente para seu pronunciamento;

III - Considerar o período anual para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação; e divulgado na segunda quinzena de outubro.

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até 15 (quinze) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - o membro do Magistério público municipal terá 15 (quinze) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar;

VI - A promoção dos membros do magistério será regulamentada por legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através dos cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

I - para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes á educação e ao magistério.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22 - Os Regimes de Trabalho estabelecidos para os profissionais de educação será de 22 horas para os professores do Ensino Fundamental e Educação Infantil, sendo que até 20% da respectiva carga horária fica reservado para as atividades de estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, mediante planejamento prévio convocará os professores para desenvolver atividades de planejamento pedagógico.

§ 2º - As horas atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola ou na SMEC, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

Art.23 - O regime de trabalho deverá ser cumprido e completada onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Seção V - Da Remuneração

Subseção I- do Vencimento

Art. 24 - A remuneração dos profissionais de educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe Inicial, no nível mínimo de habitação.

§ 2º - O piso básico de salário dos Profissionais de Educação do Ensino Fundamental e Educação Infantil será de 2,19 sobre o Padrão Referencial Municipal de salário que é R\$155,08 (cento e cinquenta e cinco reais oito centavos)

Subseção II - Das vantagens

Art. 25 - Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- b) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

- c) Pelo exercício de docência em classes multisseriadas;
- d) Pelo exercício de direção de unidades escolares;
- e) Pelo exercício de suporte pedagógico nas escolas da rede municipal e secretaria municipal de educação;
- f) Pelo exercício de docência a alunos em regime escolar especial II - adicional;
- g) por tempo de serviço.

Art. 26 - O adicional por tempo de serviço será o que determina o artigo 84, parágrafos 1º e 2º da lei Municipal nº 366/1990

Da Convocação

Seção VI. Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 27 - A convocação em regime suplementar para as funções substituição de professor em atividades nas escolas e desempenhar o cargo de direção ou vice-direção, coordenação e supervisão pedagógica, orientação escolar e executar outras atividades paralela do órgão municipal de educação será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 1º - A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 22 horas semanais,

§ 2º - A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar, integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão de férias, décimo terceiro e licença-prêmio, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberão remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 28 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção I. Da cedência ou cessão

Art. 29 - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor estável é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido,

§ 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção II - Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 30 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único: A comissão de gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, da entidade representativa do magistério público municipal.

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 31 - Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor do Ensino Fundamental e de Educação Infantil.

Art. 32 - Serão criados:

- 150 (cento e cinquenta) cargos de professor para área 01

- 30 (trinta) cargos de professor para área 02

- 10 (dez) cargos de professor para classe especial com alunos portadores de deficiência;

Art. 33 - São criadas as seguintes gratificações e funções gratificadas específicas do magistério:

Função ou Denominação	Descrição	Percentual de Incidência
Direção de escolas de ensino fundamental.	- Escolas de E. F. com até 50 alunos;	10% do vencimento básico;
	- Escolas de E. F. com 51 a 100 alunos;	20% do vencimento básico nível 2;
	- Escolas de E. F. com acima de 100 alunos.	30% do vencimento básico nível 2.
Difícil Acesso	Somente serão enquadradas como escolas de difícil acesso ou provimento as localidades no meio rural.	10%, 15% e 25% sobre o vencimento básico da carreira.

TITULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 34 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no § 2º art. 26, conforme segue:

COEFICIENTE Padrão Referencial 155,08

PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL

22 HORAS

NÍVEL	CLASSES 5%					
	A	B	C	D	E	F
1	2,192	2,301	2,410	2,519	2,628	2,737
2	2,740	2,877	3,014	3,151	3,288	3,425
3	3,068	3,221	3,374	3,527	3,680	3,833

		A classificação das escolas será fixada anualmente por proposição da SMEC
Atendimento Especial	Atendimento em classe especial com alunos portadores de deficiência.	25. % do vencimento básico da carreira
Classe Multisseriada	Atendimento com até 9 alunos	10% sobre o venc. básico da carreira
	Atendimento de 9 a 18 alunos	15. % sobre o venc. básico da carreira
	Atendimento a partir de 19 alunos	20. % sobre o venc. básico da carreira
Coordenação	Professores no exercício de suporte pedagógico nas escolas.	20% sobre o vencimento básico da carreira do magistério
Supervisão escolar	Professores no exercício de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação	70 % sobre o vencimento básico da carreira do magistério
Diretor Pedagógico	Professor no exercício de Secretário a) adjunto do departamento pedagógico da SMEC que atuam no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.	100% sobre o vencimento básico do nível.
Regime Especial	Atendimentos a alunos em regime escolar especial	60% sobre o vencimento básico

Parágrafo único: o exercício das gratificações e funções gratificadas é privativo do profissional de educação do município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

TITULO VII

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 35- A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente.

Art. 36- Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - Substituir professor legal ou temporariamente afastado;
- II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 37- A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único: o professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38- A contratação de que trata o artigo 43 observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados sem concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - A contratação nos termos do inciso anterior obriga o município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 180 dias;

III - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

IV - Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 39 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I- Jornada de trabalho De acordo à referida função.
- II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;
- III - Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV - Gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;
- V -Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Ficam extintos todos os cargos atuais do plano de carreira vigente.

Parágrafo único: os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados a área, o nível e classe em que se encontram.

Art. 41 - Os professores com formação em curso superior de curta duração permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos das Leis Federais de números 9394/96.

Parágrafo único: o município oportunizará, sem prejuízo do andamento de sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 42 - Fica garantido ao professor o direito e computar o interstício (tempo de serviço) já prestado na classe em que se encontra, para fins de promoção devendo cumprir o tempo que falta.

Art. 43 - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração terá assegurado um nível especial e em extinção excepcionalmente até o final da década da educação com remuneração básica correspondente a média estabelecida ao valor pago para os níveis das áreas 1 e 2, conforme dispõe os artigos 25 e 34 desta lei.

Parágrafo único: O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração ingressará no quadro de carreira do magistério, num nível correspondente a sua habilitação, no momento em que apresentar e comprovar esta titulação.

Art. 44- Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

Art. 45- Os profissionais de educação em atividades em classes especiais mesmo que cedido a instituições devidamente autorizadas terão direito a gratificação de que trata o Art. 30 da presente Lei.

Art. 46- Os profissionais de educação para exercerem as funções de que trata o Art. 11 - I, III e IV será efetivado mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação ao Executivo Municipal com o respectivo despacho.

Art. 47- O Poder Executivo, a contar da publicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei regulamentando a promoção dos professores do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 48- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 534/94, de 08 de março de 1994.

Art. 49 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2005 .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações *inerentes* ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar *reuniões* e conselhos de classe; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Jornada de trabalho de 22 horas semanais para o Ensino Fundamental;
- Jornada de trabalho de 30 horas semanais para a Educação Infantil;
- Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- Idade: mínima: 18 anos.

ANEXO II

CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE
APOIO PEDAGÓGICO OU ADMINISTRATIVO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede de Ensino.

b) Descrição Analítica:

1. "ATIVIDADE DE COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO": assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativa-pedagógicas na escola e demais órgãos da secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto a direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2. "ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL": elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem dotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta e indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3. "ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR": coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao *desenvolvimento* do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com *vistas* e adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no *ensino*; executar tarefas afins.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e \ ou séries iniciais de ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução: formação em curso superior de Pedagogia ou Pós- Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional e experiência mínima comprovada de três anos de docência.

LEI Nº 1157/2005

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JANDIR CONTE ZANOTELLI, Prefeito Municipal de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, no art. 53, da Lei Orgânica Municipal que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos os critérios de promoções na carreira do Magistério Público Municipal, além dos já previstos na Lei Municipal no (Projeto de Lei nº 86/2005).

Art.2º - Não concorrem à promoção por merecimento:

I - Os Membros do Magistério Público Municipal que estiverem enquadrados em um dos incisos do Artigo 14 ao art 20 , da Lei nº 86/2005.

II - Aquele que não obtiver 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

TÍTULO II

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 3º - São responsáveis pela avaliação:

I- Uma Comissão de Avaliação formada por:

→ 01 membro do Magistério Público Municipal de Educação indicado por assembleia da categoria.

→ 01 representante do Conselho Municipal de Educação; - *Blodir*

→ 01 representante da Secretaria Municipal de Educação. - *Joni*

→ 01 representante do núcleo pedagógico da SMEC - *Joni*

→ O diretor de cada Estabelecimento de Ensino. - *Polos*

I - Os integrantes das Comissões de Avaliação da escola serão avaliados pela Comissão Central;

II - Os professores cedidos serão avaliados pela Comissão Central e o Diretor da instituição onde o membro do magistério atua;

III - Os professores que atuam em escolas unidocentes serão avaliados pela Comissão Central e pelo representante da Supervisão Pedagógica da SMEC (Secretaria Municipal de Educação).

IV - Os Membros do Magistério Público Municipal que compõem a Comissão Central, serão avaliados pelos demais membros da mesma, pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal e pelo titular do Órgão Municipal de Educação.

V - Os diretores, vice-diretores, supervisores e orientadores educacionais das escolas municipais serão avaliados pela Comissão Central e pelo titular do Órgão Municipal de Educação.

VI - Os Profissionais da Educação atuando na Secretaria Municipal de Educação, serão avaliados pela Comissão Central e pelo titular do Órgão Municipal de Educação.

Art. 4º - Para a avaliação do desempenho do membro do magistério Municipal objetivando a sua classificação, serão considerados os títulos obtidos até a data prevista em edital. Nos anos subsequentes, a primeira avaliação para cada membro do magistério, serão considerados os títulos obtidos a partir da data de sua admissão.

Parágrafo Único - No decorrer do período anual de avaliação será avaliado a contar da data de entrega em exercício no cargo até 14 de outubro do ano em que completar o mínimo previsto no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 5º - A avaliação de desempenho do membro do magistério municipal levará em consideração as atividades docentes e técnico-administrativas, atualização e aperfeiçoamento.

Art. 6º - Os Membros do Magistério Público Municipal que se encontram em acumulação de cargos deverão ser avaliados em cada um deles.

Art. 7º - Os Membros do Magistério Público Municipal que se encontram em Estágio Probatório serão avaliados a partir de sua efetivação.

Art. 8º - Após a avaliação feita pela Comissão da Escola, o Membro do Magistério Público Municipal deverá tomar conhecimento de sua avaliação, conforme Art. 20 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, inciso V.

Art. 9º - Os Membros do Magistério Público Municipal, discordando da sua avaliação, deverá se manifestar por escrito e recorrer via protocolo, enviando esta solicitação para Comissão Central, conforme o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 10º - A Comissão Central após receber o recurso, se pronunciará no prazo de 10 dias, a contar da data do recebimento do protocolo.

TITULO III

DA PONTUAÇÃO NA AVALIAÇÃO

Art. 11 ° A pontuação máxima será de 8 (oito) pontos por questões podendo alcançar no Máximo 120 pontos assim distribuídos: em cada questão há quatro alternativas para avaliar o profissional de educação, segundo os seus respectivos critérios.

- a) Sempre → 08 (oito) pontos
- b) Muitas vezes → 05 (cinco) pontos
- c) Algumas vezes → 03 (três) pontos
- d) Dificilmente → 01 (um) ponto

Parágrafo único. - Para concorrer à promoção no período, o Membro do Magistério Público Municipal deverá atingir 70% da pontuação.

Art.12° - Fará parte integrante do presente Projeto de Lei o Anexo I "Planilha de Pontuação" que definem os itens avaliados nas atribuições de procedimentos, com as respectivas pontuações.

TÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DAS LISTAS

Art. 13 - A antiguidade é apurada em dias a cada ano, sendo 366 (trezentos e sessenta e seis) dias nos anos bissextos.

Art. 14 - Em caso de empate na contagem de tempo, serão usados os seguintes fatores de desempate na organização de listas de classificação em cada referência:

- a) maior tempo de serviço no magistério municipal;
- b) maior tempo de magistério público de outros municípios, desde que não concomitante;
- c) maior tempo de serviço público estadual ou federal, desde que não concomitante;
- d) mais idade.

Art. 15 - Caso houver empate entre um ou mais membros no somatório dos pontos para promoção por merecimento, deverão ser usados os seguintes fatores para a formação da lista de classificação de cada referência:

- a) maior tempo de exercício na referência;
- b) função exercida no ano de avaliação:

.1) o maior tempo de regência de classe no período;

2) regência de classe com complementação de carga horária em outras atividades ligadas à educação;

3) outras atividades ligadas à educação.

c) maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal;

d) mais idade

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Para efeitos de contagem de tempo para promoção por antiguidade, o início da contagem se dará no dia em que ingressa na referência.

Parágrafo Único - No ano em que for promovido, a data de ingresso na referência se dá na conformidade do Artigo 18 e seus incisos e parágrafos .

Art. 17 - O tempo de serviço é apurado na soma de anos na classe, conforme art. 15 e seus incisos do Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Art. 18 - O chefe do órgão municipal através de comunicado oficial solicitará a direção do estabelecimento num prazo de 30 dias que antecede o início do processo de avaliação, a indicação dos representantes do estabelecimento que farão parte da comissão da escola, conforme prevê o ali 3º, inciso II, da presente lei.

Art. 19 - Os profissionais da educação enquadrado nas suas respectivas experiências serão computados o tempo permanecido e até o final do período para a primeira avaliação depois de aprovada e sancionada a presente lei;

Art. 20- O plano de carreira do Magistério Público Municipal, Lei nº ... , em seu Art 18, estabelece que as promoções têm vigência a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para promoção e apresentar a documentação que comprove a realização dos programas continuados de atualização necessários para alcançar a concessão de vantagem e obtiver avaliação satisfatória do desempenho, nos termos da lei.

Art 21 . As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER, 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

ANEXO I

PLANILHA DE PONTUAÇÃO DA PROMOÇÃO
DOS PROFESSORES MUNICIPAIS

1- IDENTIFICAÇÃO

NOME:		
DATA DE NASCIMENTO: / /		
ENDEREÇO:		
FONE:		
MATRICULA:	FUNÇÃO:	NÍVEL:
INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL:		
CARGO: PROFESSOR CLASSE:	TRIÊNIO:	
REGIME DE TRABALHO:		
TITULAÇÃO:		
PERÍODO EM AVALIAÇÃO DE: / /		
ATÉ: / /		
DATA DE INICIO DO EXERCÍCIO NA CLASSE / /		

II - Em cada questão há 04 alternativas para avaliar a promoção do Professor municipal, segundo os respectivos critérios.

Atribuições	Sempre	Muitas Vezes	Algumas Vezes	Difícilmente
Pontualidade	8	5	3	1
Desempenho da função	40	25	15	5
Iniciativa	8	5	3	1
Eficiência	16	10	6	2
Cursos	24	15	9	3
Disciplina	24	15	9	3

III - QUADRO GERAL DAS PONTUAÇÕES

ATRIBUIÇÕES	PONTUAÇÃO
Pontualidade	1 à 8
Desempenho da função	5 à 40
Iniciativa	1 à 8
Eficiência	2 à 16

Cursos	3 à 24
Disciplina	3 à 24
TOTAL GERAL	Máximo pontos 120 - mínimo 15 pontos

IV - PLANILHAS DE PONTUAÇÃO

DAS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO

Avalie as atividades do Professor de acordo com os itens e quesitos seguintes marcados com um x:

1 Quanto a pontualidade	Sempre	Muitas vezes	Algumas vezes	Difícilmente
a) Observe o horário de trabalho do início e do final do expediente?				

2 Quanto ao desempenho da função	Sempre	Muitas vezes	Algumas vezes	Difícilmente
a- Há participação na elaboração dos projetos educacionais.				
b- O plano de trabalho é elaborado de acordo com a proposta pedagógica da escola.				
c- Oportuniza avaliação dos alunos.				
d- Evidenciem experiência de aprendizagem adequada ao nível da classe.				
e- Apresenta conteúdos atualizados.				

3 Quanto a iniciativa	Sempre	Muitas vezes	Algumas vezes	Difícilmente
a) a- Demonstra interesse na busca de conhecimentos inerentes ao cargo de professor?				

4 Quanto a Eficiência	Sempre	Muitas vezes	Algumas vezes	Difícilmente
a- Evidência capacidade na resolução de tarefas?				
b- Evidencia a organização no seu local de trabalho?				

5 Cursos	Sempre	Muitas vezes	Algumas vezes	Difícilmente
a - Participou em treinamento ou cursos com duração até 8 horas?				
b- Participou em treinamento ou cursos com duração até 20 horas?				
c- Participou em treinamento ou cursos com duração acima de 20 horas?				

6 Quanto à Disciplina	Sempre	Muitas vezes	Algumas vezes	Difícilmente
a- Observa atitude de respeito à sua chefia?				
b- Mantém a disciplina no trabalho?				
c- Há coleguismo e confiança com os demais colegas?				

V - RESULTADO DA PONTUAÇÃO

Atribuições	CLASSE – INTERSTÍCIO (MÁXIMO DE PONTOS)					
	A	B	C	D	E	F
Pontualidade						
Desempenho da função						
Iniciativa						

Eficiência						
Curso						
Disciplina						
Total Geral						

INFORMAÇÕES E SUGESTÕES DOS AVALIADORES:

Fontoura Xavier-RSde de 200...

Responsável pela Avaliação